

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0416/81

INTERESSADO: CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS JÚNIOR

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 441/81 - CEEG - Aprovado em 18 / 3 / 81

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Celso de Almeida Miguel Relvas, brasileiro, casado, diplomata, residente na rua Antônio Felício, nº 109, aptº 51, Capital, SP, solicita a equivalência dos estudos, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para seu filho Celso de Almeida Miguel Relvas" Júnior, nascido a 20 de maio de 1966, que frequentou com aproveitamento 8 series e um semestre da 9ª serie na. Escola Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate).

1.2 - O interessado estudou os seguintes componentes curriculares: Inglês, 8 1/2 anos; Matemática, 8 1/2 anos; Ciências, 6 anos; Português, 6 anos; Estudos Sociais, 6 anos (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil); Arte, 8 anos; Religião, 8 anos; Educação Física, 4 1/2 anos; Datilografia, 2 anos.

1.5 - A documentação está assinada pelo Diretor da escola, cuja firma foi reconhecida (fls. 21 v.).

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Pela análise do currículo de componentes escolares estudados em tempo integral (8 horas diárias), e considerando que frequentou com muito bom aproveitamento 8 séries e um semestre da nona série, pedemos reconhecer os estudos feitos pelo interessado como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

2.2 - Por analogia, podem ser aplicadas aqui as normas da Deliberação CEE nº 17/80, que trata da equivalência do estudos feitos no exterior, por se tratar de escola estrangeira sediada em São Paulo o vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América. segundo a declaração constante no Parecer CEE nº 1172/79.

PROCESSO CEE Nº 0416/81 - PARECER CEE Nº 441/81 - fls. 02

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos do 1973 a 1980 por Celso de Almeida Miguel Relvas Júnior na Escola Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate), de São Paulo, como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau do sistema brasileiro.

Os atos escolares praticados na 1ª série do 2º grau até a publicação deste Parecer são considerados válidos.

CEEG, em 25 do fevereiro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981
CAC a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

PROCESSO CEE Nº 416/81 PARECER Nº 441/81

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não aceitamos a conclusão deste Parecer. Escola estrangeira no território nacional e escola livre em face do disposto no Art. 176, § 29, da Constituição Federal. Escola livre não gera estudos legalmente válidos.

Em 18 de março de 1981.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI